



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.912877/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IRRF - DCOMP
Recorrente VBC ENERGIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 169/194) interposto contra acórdão 16-38.150 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPI (fls. 162/165), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 15/23) em face de Despacho Decisório (fl. 9) que não homologou a compensação informada na Declaração de Compensação–DCOMPnº05392.48132.170205.1.3.04-9773, transmitida em 17/2/05 (fls. 2/17), para extinguir débitos de IRRF, apurados no 1ª trimestre de 2002, no montante de R\$ 6.370,01, com crédito decorrente do pagamento indevido no valor de R\$ 4.115,67, realizado por meio de DARF pago em 12/12/01, com código de receita incorreto (1708).

DeacordocomoDespachoDecisório, o motivo da não homologação é que teriam sido localizados um ou mais pagamentos extintos, não restando crédito disponível para compensação da totalidade dos débitos informados na DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 15/23), alegando, em síntese, conforme relatado no acórdão recorrido, que:

(a) O crédito da contribuinte decorre de pagamento indevido de R\$4.115,67, realizado por meio de Darf pago em 12/12/2001, sob o equivocado código 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica);

(b) A contribuinte, posteriormente, efetuou o pagamento integral do débito com o correto código 3208 IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física; (b) A recorrente havia declarado erroneamente a existência de débito vinculado ao código 1708 na Dctf relativa ao 4º trimestre de 2001, o que provocou o não reconhecimento do crédito disponível para as ora compensações; (c) Todavia, a recorrente apresentou Dctf retificadora relativa ao 4º trimestre de 2001 na qual consta o débito de IRRF, código da Receita 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ), no valor total de R\$4.115,67, pago por meio de DARF nesse exato valor; (d) Não houve, na época, qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada, tendo ocorrido apenas erro no preenchimento da Dctf; (e) A partir da simples verificação do Livro Diário referente ao período em questão (dezembro/2001 – Doc. 07) seria possível concluir que não houve o pagamento que justificasse a retenção do imposto; (f) Na referida Dctf consta apenas o débito no valor de R\$4.115,67, código 3208 IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física, pago em 15/02/2002, com os devidos acréscimos legais; (g) Ou seja, o valor de R\$4.115,67 foi declarado duas vezes e para reparar o equívoco, a contribuinte apresentou uma nova DCTF retificadora, com a exclusão do débito pago indevidamente; (h) O erro cometido não pode impedir o aproveitamento do crédito, pois o não pode prevalecer sobre a verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal; (i) A existência do crédito pode ser verificada ante a ausência de qualquer lançamento no Livro Diário que justificasse o pagamento do montante de R\$4.115,67 a título de IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica em relação a dezembro/2001, não se verificando a ocorrência do fato gerador desse tributo; (j) Caso restem dúvidas acerca do direito alegado, requer-se desde já a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil para verificar os registros contábeis, de modo a demonstrar que não há substrato fático para a cobrança do IRRF e que ocorreu mero erro no preenchimento da DCTF; A DRJ/SPI, por meio do Acórdão 16-38.150 (fls. 162/165), de 26/4/12, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme disposto a seguir:

O crédito indicado neste PER/Dcomp nº 05392.48132.170205.1.3.049773 foi considerado inexistente, uma vez que teria sido aproveitado para quitar o débito de código 1708, referente ao período de apuração encerrado em 08/12/2001 (2ª semana

de dezembro de 2001), de igual valor do crédito informado de R\$4.115,67.

Originalmente, a contribuinte apresentara, em 15/02/2002, a Dctf referente ao 4º trimestre de 2001, em que constava para o período de apuração referente à segunda semana de dezembro de 2001, um débito de IRRF de código 1708 de R\$5.352,01 (fls. 151),

Em relação às Dctf's, nota-se que, apesar de ter retificado a Dctf depois de ter tomado ciência do despacho decisório, a contribuinte continuou a informar, ainda que em valor menor, um débito de IRRF relativo ao código 1708 de R\$1.236,34, em contradição ao que alegou em sua impugnação, no sentido de que não teria ocorrido, à época, "qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada".

Ademais, os registros contábeis que juntou para tentar demonstrar o quanto alegado em sede recursal, ou seja, o Livro Diário referente a dezembro de 2001, identificado como "Doc. 07", às fls. 74/78, não está condizente com os documentos efetivamente acostados aos autos.

Com efeito, o referido "Doc. 07", consiste em cópias dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário nº 12 e duas páginas contendo lançamentos relativos ao período compreendido entre 1º a 18 de janeiro de 2002.

A contribuinte também juntou, às fls. 137/149, além dos mesmos termos de abertura e encerramento, cópias de páginas do Diário referentes ao período de 24 de janeiro de 2002 a 4 de fevereiro de 2002.

Portanto, não constam dos autos, as páginas do Diário correspondentes ao mês de dezembro de 2001 e que, segundo aduzido pela manifestante, indicariam que ela não teria efetuado pagamentos ou tomado quaisquer serviços de pessoas jurídicas que poderiam ter ensejado a retenção do imposto de renda sob o código 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).

É fato que há um lançamento de estorno do dia 2 de janeiro de 2002, cujo histórico sugeriria que a contribuinte teria cometido algum equívoco em seus registros: "Vlr Recolhido indevidamente de Irrf no código 1708 Fábio", tendo sido debitada a conta "112412.045" e creditada a conta "211311.023", no valor correspondente ao crédito informado de R\$4.115,67. Entretanto, a ausência de identificação dessas contas e da exibição de elementos de sua escrituração, sobretudo a referente a dezembro de 2001, são omissões que prejudicam a aceitação de sua versão de que teria incorrido em mero erro material ao preencher a Dctf.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/5/13, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 168, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.169/194), em 18/6/13, alegando, em síntese:

Repete os fatos já relatados, apresentados na manifestação de inconformidade, reafirmando que:

O pagamento indevido ocorreu visto que o DARF foi preenchido com o código da Receita Federal errado (1708 - IRRF sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica). Tendo em vista que, posteriormente, a Recorrente optou por efetuar o pagamento integral do débito com o código correto (3208 - IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física), também por meio de DARF (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), o valor pago equivocadamente acabou por resultar em crédito a seu favor. Dessa forma, foi realizada a compensação objeto do presente Processo Administrativo.

[...]

Entretanto, a Recorrente declarou erroneamente a existência desse débito relativo ao código 1708 na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001. Portanto, o pagamento foi, de fato, indevido, e o crédito informado pela Recorrente no PER/DCOMP realmente existe.

[...]

Ocorre que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, apesar de reconhecer que o lançamento de estorno no dia 02.01.2002 sugere o equívoco cometido pelo contribuinte referente ao pagamento do IRRF no valor de R\$ 4.115,67 referente à remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código da receita 1708), indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, pois não teria sido devidamente comprovado o efetivo pagamento indevido decorrente da não ocorrência da prestação de serviços por pessoa jurídica no período de apuração da segunda semana de dezembro de 2001 que justificasse tão somente o recolhimento no valor de R\$ 1.236,34.

Diz que a liquidez e certeza podem ser comprovados pela contabilidade da empresa e por isso requereu a realização de perícia. A prestação de serviços por pessoas jurídicas no mês de dezembro/2001 deram origem ao recolhimento de IRRF no valor de R\$ 1.236,34, com a conseqüente comprovação de que o pagamento realizado no valor de R\$ 4.115,67, sob o código da receita 1708, foi efetivamente indevido, sendo efetivamente devido tal montante de R\$ 4.115,67 a título de IRRF sobre aluguéis e royalties pagos à pessoa física (código da receita 3208), que foi pago por meio de outro DARF, a ensejar a homologação das diversas compensações realizadas.

Aduz que o indeferimento do pedido de perícia causa cerceamento do seu direito de defesa.

Invoca o princípio da verdade material e aponta o dever da administração de buscá-la. Cita doutrina e jurisprudência.

Disserta sobre a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece ainda que apresentou a DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2001 na qual consta o débito de IRRF para a segunda semana de dezembro de 2001, código da receita 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ), no valor total de R\$ 4.115,67, pago por meio de DARF no seu exato valor. Contudo, esse débito de R\$ 4.115,67 foi declarado erroneamente pela Recorrente.

Afirma que o que era devido a título de IRRF na segunda semana de dezembro de 2001 no que se refere ao código da receita 1708, com vencimento em 12.12.2001, era apenas o montante de R\$ 1.236,34, tendo sido corretamente declarado na DCTF retificadora apresentada 26/3/09 (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade) e oportunamente quitado por meio de DARFs (Doc. 10).

Diz ainda:

Quanto a tal assertiva, vale pontuar que apesar de o acórdão recorrido alegar que teria ocorrido contradição nas alegações do contribuinte, a Recorrente esclarece que ao afirmar que não houve, na época, qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada, referiu-se exclusivamente à remuneração no valor de R\$ 4.115,67 decorrente da prestação de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Portanto, não há qualquer contradição nas alegações tal como sugere o acórdão recorrido.

Feito tal esclarecimento, vale observar que, para a comprovação do alegado, a partir da simples verificação dos Livros Diário e Razão da Recorrente, referentes ao período em questão (dezembro de 2001, juntado nos Docs. 08 e 09), é possível concluir que não houve o pagamento que justificasse a retenção do imposto no valor de R\$ 4.115,67, sob o código da receita 1708, em relação a tal período de apuração.

[...]

51.0s registros contábeis da Recorrente revelam que o valor de R\$ 4.115,67 decorre efetivamente do IRRF sobre aluguel de imóvel pago à pessoa física, código de receita 3208. Esse aluguel foi pago ao Sr. Fábio Konder, representando o valor bruto de R\$ 16.275,17, que após a incidência do IRRF no montante de R\$ 4.115,67 (lançamento 103, na conta 211311.023), resultou no valor líquido de R\$ 12.159,50, pago à pessoa física.

52.0 Livro Diário de dezembro de 2001 (Doc. 08) aponta, às fls. 631, os lançamentos referentes à provisão do pagamento do aluguel e provisão referente ao valor do IRRF a ser recolhido sobre tal pagamento (lançamento 103, nas contas 211013.239 e 211311.023). Revela, ainda, às fls. 632 (Doc. 08), o lançamento do efetivo pagamento do aluguel no valor líquido de R\$ 12.159,50 (lançamento 104, na conta 211013.239).

53.0 Livro Razão (Doc. 09 ora acostado - fls. 113), no mesmo sentido, aponta na conta 111012.009 ("Contas Bancárias à Vista") o pagamento do aluguel no valor líquido de R\$ 12.159,50, para o dia 05.12.2001, referindo-se ao lançamento 104 do Livro Diário nessa mesma data.

54. O Livro Razão (Doc. 09 ora acostado - fls. 537) também aponta na conta 211311.023 ("Impostos Impostos Correntista 023 - Imposto de Renda"), referente a dezembro de 2001, a provisão referente ao IRRF a ser recolhido, no valor de R\$ 4.115,67, referindo-se ao lançamento 103 do Livro Diário, realizado no dia 05.12.2001.

55. Além disso, o Livro Razão aponta na conta 615014.191 ("Arrendamento e Aluguéis") (Doc. 09 ora acostado - fls. 720), referente a dezembro de 2001, a provisão para pagamento do aluguel no valor de R\$ 16.275,17, que resultou no IRRF a pagar de R\$ 4.115,67 (código da receita), referindo-se ao lançamento 103 do Livro Diário, lançado no dia 05.12.2001.

56. Finalmente, os registros contábeis também revelam que o pagamento do IRRF referente ao período de apuração da segunda semana de dezembro de 2001, com vencimento em 12.12.2001 (Doc. 11), foi realizado pela Recorrente no valor de R\$ 5.352,01 (Histórico "IR: 03.12.2001 a 07.12.2001"), conforme Livro Diário (Doc. 08 ora acostado - fls. 644, no qual consta o lançamento 235 a débito no dia 12.12.2001, na conta 211311.023).

57.0 Livro Razão confirma tal pagamento às fls. 119 (Doc. 08 ora acostado), apontando lançamento a débito nesse mesmo valor de R\$ 5.352,01 na conta 111.012.009 ("Contas Bancárias à Vista), e também às fls. 538, referente à conta 211.311.023 ("Impostos Correntista 023 - Imposto de Renda"), ambos com referência ao lançamento 235 do Livro Diário, realizado no dia 12.12.2001.

58. Portanto, o evento que efetivamente ocorreu foi o pagamento de aluguel para o Sr. Fábio Konder, no valor bruto de R\$ 16.275,17, sobre o qual incidiu o IRRF no montante de R\$ 4.115,67, recolhido pela recorrente sob o código da receita 3708, em 15.12.2001 (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), que foi devidamente declarado na DCTF retificadora apresentada em 26.03.2009 (fls. 38 do Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade).

59. Ou seja, o valor de R\$ 4.115,67 foi declarado duas vezes, ainda que não existisse qualquer débito relativo ao IRRF sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por PJ (código da receita 1708) nesse montante. E não é só! Esse valor foi também pago duas vezes (Docs. 05 e 06 da Manifestação de Inconformidade), razão pela qual o valor indevidamente recolhido no código da receita 1708 foi declarado como crédito pela Recorrente, que efetuou o referido pagamento indevido.

60. Para a correção desse equívoco, a Recorrente efetuou a entrega de nova DCTF retificadora (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), onde é possível verificar que o débito de R\$ 4.115,67 (código da receita 1708, referente ao período de apuração de dezembro de 2001) foi devidamente excluído, a demonstrar o crédito a seu favor nesse mesmo montante considerando o DARF indevidamente pago.

61. Nessa DCTF retificadora foi declarado, para a segunda semana de dezembro de 2001, o IRRF código da receita 1708 no valor de R\$ 1.236,34 (página 28 do Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), esse sim devido e efetivamente pago pela Recorrente (Doc. 10). No entanto, conforme demonstrado, para a segunda semana de dezembro de 2001 a Recorrente pagou o total R\$ 5.352,01, conforme comprovam os lançamentos a débito nos Livros Diário e Razão (Docs. 08 e 09), sendo certo que a diferença entre o valor total pago (R\$ 5.352,01) e o efetivamente devido e quitado (R\$ 1.236,34) representa justamente a

*diferença de R\$ 4.115,67 que foi recolhida a maior pela Recorrente.
(grifo nosso)*

Requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório da recorrente e homologada a compensação objeto da DCOMP. Caso assim não se entenda, a conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial contábil.

Conforme despacho de fl. 405 o requerimento de desistência, juntado aos autos às fls. 353/365, não corresponde a este processo, sendo ele encaminhado para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da análise dos autos, vê-se que a decisão recorrida não reconhece o direito creditório do contribuinte, pois na DCTF retificadora o contribuinte continuou a informar um débito relativo ao código 1708 de R\$ 1.236,34, em contradição ao alegado que não teria ocorrido à época qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada. E ainda, os registros contábeis não estão condizentes com os documentos acostados aos autos.

Conforme relatado, em seu recurso voluntário, o recorrente esclarece que ao afirmar que não houve, na época, qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada, referiu-se exclusivamente à remuneração no valor de R\$ 4.115,67. Descreve também os lançamentos contábeis que justificam o crédito apurado.

Sendo assim, prestigiando o princípio da verdade material, torna-se necessária a manifestação da DRF de origem sobre:

1. A contabilidade apresentada é fidedigna e reflete o alegado pelo contribuinte de que o IRRF devido relativo à 2ª semana de dezembro/2001 era tão-somente de R\$ 1.236,34?
2. A DCTF retificada do 4º trimestre de 2001, enviada em 26/3/09, está de acordo com a contabilidade apresentada?
3. Caso afirmativa as respostas aos itens 1 e 2 acima, confirma-se que houve o recolhimento indevido no código 1708 no montante de R\$ 4.115,67, resultante da diferença entre o valor total recolhido de R\$ 5.352,01 e o devido de R\$ 1.236,34?

Sendo assim, voto em converter o julgamento em diligência para análise da documentação apresentada, cotejando-a com os argumentos apresentados, intimando-se o sujeito passivo para apresentação de documentos, se for o caso, e para que sejam respondidos os questionamentos acima.

Processo nº 10880.912877/2009-87
Resolução nº **2401-000.708**

S2-C4T1
Fl. 413

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier